

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 743/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de junho de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora foram conhecidos os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e formalmente cabíveis, mas, no mérito, foram REJEITADOS INTEGRALMENTE, mantendo-se inalterada a Certidão de Julgamento, proferida na 255ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior, por entender que o referido documento reflete com clareza e fidelidade a deliberação colegiada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou erro material."**

Em, 30 de junho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 3 de julho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JJCN-HYZW-UDGT-N6UN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/07/2026 10:45:49 (Docflow)

PROCESSO Nº: 743/2025-CONS.JURIDICA-PGE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ASSUNTO: Requerimento para Pagamento de Parcelas Retroativas de Pensão Especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO POR MAIORIA - UNIDADE DO RESULTADO (INDEFERIMENTO) - DIVERSIDADE DE FUNDAMENTOS ENTRE OS VOTOS VENCEDORES QUE NÃO DESCARACTERIZA A FORMAÇÃO DA MAIORIA NEM COMPROMETE A HIGIDEZ DO JULGADO - SUFICIÊNCIA DA CONVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO - REGISTRO FIEL DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA REDEFINIÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* - CARÁTER INFRINGENTE INADMISSÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antônio Carlos Valadares, em face da deliberação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, proferida na 255ª (ducentésima quinquagésima quinta) Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de janeiro de 2026, que indeferiu o pleito do interessado para o pagamento administrativo de parcelas pretéritas da pensão especial.

Submetida a matéria a este Colegiado, o pleito foi julgado na mencionada sessão, cujo resultado foi formalizado por meio da certidão de julgamento de fls.42, nos seguintes termos:

"por maioria, (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), foi INDEFERIDO o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente.

A conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:**"INDEFIRO o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos**

autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente, tendo em vista não se tratar de caso análogo ao discutido na referida sessão, além de que o pagamento administrativo das verbas ora pleiteadas constituiria desobediência à ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Pública, estabelecido constitucionalmente, no artigo 100, §3º da CF".

A conselheira Cristiane Todeschini, que foi acompanhada pela Conselheira Lícia, também votou pelo indeferimento do pleito, todavia, por fundamento diverso da relatora: "**voto, assim, pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo interessado, por não haver débito juridicamente exigível a título de parcelas pretéritas da pensão especial.**

Vencidos os Cons. Carlos Pinna Júnior e Vladimir Macedo."

Inconformado, o interessado opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 24 do Regimento Interno deste Conselho, sob a alegação de existência de obscuridade e contradição na certidão que proclamou o resultado. Sustenta, em síntese, que o documento ao consolidar sob a fórmula unitária de "indeferimento" votos com fundamentos juridicamente distintos, comprometeu a exata compreensão do que foi deliberado.

Argumenta que, enquanto o voto da Relatora se limitou à impossibilidade de extensão do precedente e à inadequação da via administrativa, o voto das Conselheiras Cristiane Todeschini e Lícia Machado teria negado a própria existência de débito juridicamente exigível.

Com base nisso, requer a integração da certidão para que se esclareça qual proposição jurídica teria obtido apoio majoritário. Pede, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, subsidiariamente, a atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório.

II - Fundamentação

O ponto central da insurgência do embargante reside na alegação de que a certidão de julgamento seria obscura e contraditória por ter unificado, sob o resultado de "indeferimento", votos que partiram de fundamentos jurídicos distintos. Argumenta-se que tal

procedimento impede a correta identificação da *ratio decidendi* prevalente, comprometendo a inteligibilidade e o alcance da decisão.

Apesar da articulação cuidadosa dos argumentos pelo embargante, a pretensão não merece acolhimento.

A obscuridade, como vício sanável por meio de embargos de declaração, caracteriza-se pela falta de clareza do texto decisório, por sua redação confusa ou dúbia, que impede a compreensão do que foi efetivamente decidido. Não é caso. A certidão de julgamento é clara ao registrar o resultado da deliberação: o pleito formulado pelo interessado foi, por maioria, indeferido.

No caso, a pretensão era o pagamento administrativo de verbas pretéritas. A resposta do Conselho, formada pela convergência de três votos, foi negativa.

A insurgência do embargante não se volta contra uma suposta falta de clareza no resultado, mas sim contra a diversidade de caminhos que levaram a ele. Busca-se, em verdade, impor ao colegiado a explicitação de uma *ratio decidendi* unificada, o que não constitui exigência do modelo decisório colegiado, nem requisito de validade da deliberação.

Não há, no modelo decisório dos órgãos colegiados, exigência de formação de uma "ratio decidendi majoritária unificada", sendo suficiente, para a validade do julgado, a convergência dos votos quanto ao dispositivo.

A alegação de contradição também não se sustenta. A contradição que autoriza o manejo de embargos é a interna, aquela que se manifesta entre proposições contidas na própria decisão, como, por exemplo, entre a fundamentação e o dispositivo. Inexistente tal hipótese, o que o embargante aponta não configura contradição interna ao julgado, mas mera divergência externa entre fundamentos de votos convergentes, o que não compromete a validade da deliberação.

A formação da vontade de um órgão colegiado resulta da convergência quanto à conclusão submetida à deliberação. No caso em tela, a proposta submetida à votação era o acolhimento ou a rejeição do pedido do interessado. Três conselheiros votaram pela rejeição. A maioria, portanto, foi validamente constituída em torno da conclusão pelo indeferimento. O ordenamento jurídico não exige, para a validade

de uma deliberação, que haja uma "maioria de fundamentos".

A certidão de julgamento, ao registrar essa dinâmica, cumpre seu papel de documentar o ocorrido na sessão, em estrita observância ao artigo 11, incisos VII e IX, do Regimento Interno, que determinam a tomada de deliberações por maioria simples e o registro sintético do resultado.

A certidão atacada foi adequada: informou o resultado ("indeferido"), a contagem de votos (por maioria de três a dois) e explicitou que a maioria se formou com fundamentos diversos. Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.

A tese ora adotada neste voto encontra amplo respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem a validade de decisões colegiadas formadas por maioria, ainda que haja divergência nos fundamentos dos votos convergentes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já assentou, de forma expressa, que:

INCONSTITUCIONALIDADE - QUÓRUM - MAIORIA ABSOLUTA - Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRIBUTÁRIO - EFICÁCIA PROSPECTIVA - ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. (Grifou-se) (RE 643247 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)

O precedente acima evidencia que a unidade exigida na formação da maioria recai sobre o resultado do julgamento, sendo juridicamente irrelevante a eventual diversidade de fundamentos entre os votos convergentes.

Ao analisar a petição de embargos, fica claro que a real intenção do embargante não é meramente integrar o julgado, mas redefinir o alcance da decisão colegiada, conferindo-lhe conteúdo

diverso daquele efetivamente deliberado.

A pretensão de que o Conselho identifique "qual proposição jurídica recebeu apoio majoritário" extrapola a finalidade dos embargos. Este recurso não se presta a dissecar o processo interno de formação da vontade colegiada.

Em síntese, pretende-se a reconstrução do julgamento sob o pretexto de esclarecimento, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

III - Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e formalmente cabíveis, mas, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterada a Certidão de Julgamento, proferida na 255ª Reunião Ordinária deste Conselho Superior, por entender que o referido documento reflete com clareza e fidelidade a deliberação colegiada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

É como voto.

Aracaju, 20 de março de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla
Conselheira Relatora

Aracaju, 3 de julho de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: R5SO-GCYJ-OWL9-KMIG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/07/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/07/2026 10:44:29 (Docflow)